# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819536 - RJ (2024/0480026-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502 |
| | | JAN NACIF DE BESSA - RJ161874 |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU |
| PROCURADORES | : | EMANUELLE SCHNEIDER OLMI - RJ125764 |
| | | ANTONIO CARLOS GOUDINHO MEIRELLES JUNIOR - RJ157187 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** A ausência de impugnação específica ao fundamento de perda de interesse recursal atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

**2.** A pretensão de revisar conclusões sobre irregularidade do serviço e distribuição do ônus da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

**3.** Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA58046439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 7bc04af9-369e-42b4-b1d4-34b009a78d5c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819536 - RJ (2024/0480026-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502 |
| | | JAN NACIF DE BESSA - RJ161874 |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU |
| PROCURADORES | : | EMANUELLE SCHNEIDER OLMI - RJ125764 |
| | | ANTONIO CARLOS GOUDINHO MEIRELLES JUNIOR - RJ157187 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** A ausência de impugnação específica ao fundamento de perda de interesse recursal atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

**2.** A pretensão de revisar conclusões sobre irregularidade do serviço e distribuição do ônus da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

**3.** Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.029):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE COSNTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO RELATIVO À AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE INCORRETA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 /STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão agravada se equivocou ao aplicar as Súmulas 283/STF e 284/STF, sob o argumento de que o recurso especial não teria impugnado de forma específica o entendimento do Tribunal originário acerca da ausência do interesse recursal quanto à construção da subestação de energia elétrica do município.

**Documento eletrônico VDA57649751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:26**
**Código de Controle do Documento: e75e16ce-b9f2-4661-aa14-2645168a8c7e**

A insurgente destaca, na realidade, que o tópico foi o cerne principal de sua insurreição veiculada por meio do recurso especial e, portanto, a aplicação dos referidos óbices sumulares foi realizada de forma errônea.

Além disso, também insurge-se quanto à aplicação da Súmula 7/STJ ao caso em análise. Pontua que o provimento almejado por meio do recurso especial prescinde de qualquer reexame de fatos e provas, visto que o objetivo pretendido é, tão somente, a aplicação direta da norma aos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido.

As contrarrazões ao agravo interno foram protocoladas às fls. 1.055-1.069 (e-STJ).

É o relatório.

**VOTO**

De início, ressalta-se que a agravante delineia em suas razões que a aplicação das Súmulas 283/STF e 284/STF ocorreu de forma equivocada, porquanto a insurgente não teria impugnado, de forma específica, o entendimento consignado no Tribunal de origem, no sentido de estar ausente o interesse recursal na controvérsia acerca da construção da subestação de energia elétrica no município.

Sobre o tema, importa registrar que a decisão agravada propugnou que a ora agravante não impugnou o pilar decisório veiculado no acórdão recorrido atinente a ausência de interesse recursal no que tange à construção da subestação de energia elétrica no Município, cenário reconhecido pela instância ordinária em razão da informação da construção da referida estrutura.

Veja-se o trecho da decisão agravada (e-STJ, fls. 1.031-1.033):

> Quanto às alegações de impossibilidade de imposição, pelo poder judiciário, da obrigação de construção de subestações de energia elétrica, seja pela ausência de provas a respeito da ineficácia da prestação do serviço, seja pela ausência de previsão legal e contratual da referida obrigação, o recurso especial não deve ser conhecido.
> Como se pode observar, o acórdão recorrido reconheceu a ausência de interesse recursal na controvérsia sobre a construção da subestação de energia elétrica no município:
>
> > Sendo este o relato do suficiente, de se verificar que a presente ação civil pública, ao sentir do Relator, não ostentava, desde seu início, condições de prosseguimento, eis que – ainda que tivesse a mesma sido formulada desfraldando a alegação de interesse público a receber correta prestação de serviços concedidos (abastecimento de energia elétrica) , pecou a parte autora em direcionar a pretensão aos veros integrantes do polo passivo no presente caso. Retornando ao início da demanda, veja-se os termos em que se deu o pedido inicial: A duas, de se notar aquilo que veio a ser determinado pelo julgado de origem quando da edição da sentença: E, a três, de se rememorar que a ré, Ampla, em fls. 683/694 veio aos autos dizendo da construção da subestação no Município de Casemiro de Abreu em 13.09.2022, o que foi confirmado pelo ente municipal em fls. 724/738 – ainda que,

**Documento eletrônico VDA57649751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:26**
**Código de Controle do Documento: e75e16ce-b9f2-4661-aa14-2645168a8c7e**

consoante os demandantes, ainda persistam problemas no fornecimento, local, de energia elétrica. Realizados estes balizamentos, quanto ao aspecto processual, se reconhece ter ocorrido perda do interesse recursal da recorrente Ampla, quanto à discussão acerca da construção da subestação de energia elétrica no Município réu.

Trata-se, portanto, de discussão processual, atinente a uma das condições da ação. Nesse contexto, a parte recorrente deixou de impugnar os fundamentos indicados acima, isto é, deixou de demonstrar as razões pelas quais teria interesse na discussão da matéria. Limitou-se, em verdade, a discutir o mérito, ou seja, a validade da obrigação da subestação.

Evidente, portanto, a ausência do requisito da dialeticidade recursal, que exige correspondência entre as razões recursais e as razões de decidir, o que justifica a incidência das Súmulas n. 283/STF e 284/STF.

A título de demonstração (sem grifo no original):

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ILEGALIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA A UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No que tange à alegada ofensa ao art. 65 da Lei Complementar n. 35 /1979, observa-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de que não é possível receber férias em pecúnia por ausência de previsão na lei que regulamenta a carreira da magistratura, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. 2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança, uma vez manejado com vistas à garantia do direito dos impetrantes, os quais preencheram os requisitos legais à conversão de férias em pecúnia. Com efeito, o pagamento do benefício será mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Administração. 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.827.364/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. 1. Mostra-se deficiente o recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos do julgado atacado, apresentando razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, situação que esbarra nos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicadas, por analogia, ao recurso especial. 2. Caso em que o recorrente apontou, na peça recursal, violação dos arts. 397 e 435 do CPC/2015 - relativos ao julgamento antecipado e à produção de prova documental na ação de conhecimento -, alegando ser lícito às partes, em qualquer tempo, juntar documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. 3. No entanto, a Corte de origem deixou de conhecer da apelação porquanto, apesar de intimado para juntar aos autos os depoimentos das testemunhas, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo, não tendo nem sequer informado ao Tribunal eventual

**Documento eletrônico VDA57649751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:26**
**Código de Controle do Documento: e75e16ce-b9f2-4661-aa14-2645168a8c7e**

> dificuldade na busca dos documentos nem postulado dilação de prazo. 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.959.831/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/3/2023.

Em face disso, observa-se que o acórdão recorrido não consignou acerca da necessidade ou não da construção da subestação, mas destacou que, em relação ao referido tópico, por meio das informações trazidas pelos litigantes e confirmadas pela agravante, a estrutura já havia sido terminada no âmbito do Município, o que conduziria à perda do objeto recursal.

Veja-se o seguinte fragmento do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 792-794):

> Intimado o Apelado para que se pronunciasse sobre a questão, manifestou-se em fls. 724/738, dizendo que, de fato, a subestação teria sido concluída em setembro de 2022, contudo, o Município continuaria sofrendo com o fornecimento inadequado do serviço de energia elétrica e que, por este motivo, requeria a manutenção da sentença, principalmente no que diria respeito à obrigação técnica da empresa de evitar as constantes interrupções e oscilações de energia, fornecendo energia elétrica eficiente, regular e contínua.
> Sendo este o relato do suficiente, de se verificar que a presente ação civil pública, ao sentir do Relator, não ostentava, desde seu início, condições de prosseguimento, eis que – ainda que tivesse a mesma sido formulada desfraldando a alegação de interesse público a receber correta prestação de serviços concedidos (abastecimento de energia elétrica) , pecou a parte autora em direcionar a pretensão aos veros integrantes do polo passivo no presente caso.
> (...)
> E, a três, de se rememorar que a ré, Ampla, em fls. 683/694 veio aos autos dizendo da construção da subestação no Município de Casemiro de Abreu em 13.09.2022, o que foi confirmado pelo ente municipal em fls. 724/738 – ainda que, consoante os demandantes, ainda persistam problemas no fornecimento, local, de energia elétrica. Realizados estes balizamentos, quanto ao aspecto processual, se reconhece ter ocorrido perda do interesse recursal da recorrente Ampla, quanto à discussão acerca da construção da subestação de energia elétrica no Município réu. Contudo, necessário se aferir o inconformismo recursal remanescente, quanto à segunda parte da sentença, é de se dizer, se a construção da subestação teria se dado de forma a evitar as constantes interrupções e oscilações de energia eis que, repetindo, assim entendem os autores da demanda.

Por meio do tópico recursal esposado no recurso especial, infere-se que a agravante trouxe a irresignação de que, em relação à construção da referida subestação, não teria a obrigação, seja legal, regulatória ou até mesmo por meio do contrato de concessão (e-STJ, fls.819-823). No entanto, não impugnou a conclusão disposta acerca da perda do interesse recursal, isto é, o acórdão recorrido em relação ao ponto não se manifestou no sentido de que deveria ser imposta a obrigação de fazer à concessionária, mas sim sepultou a pretensão ao destacar a ausência de interesse recursal por ter sido confirmada pelas partes a feitura da subestação.

**Documento eletrônico VDA57649751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:26**
**Código de Controle do Documento: e75e16ce-b9f2-4661-aa14-2645168a8c7e**

A partir de tal delineamento processual, mostra-se escorreita a incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF no que tange ao tópico recursal, não tendo a insurgente apontado argumento capaz de derruir o fundamento consignado na decisão unipessoal.

Ademais, é relevante sublinhar que a agravante também apresentou insurreição em relação a aplicação da Súmula 7/STJ para defender que a sua pretensão residia no intuito de, tão somente, realizar a aplicação de norma ao caso concreto, tendo sido as razões recursais acerca do tópico recursal assim sintetizadas (e-STJ, fls.1.047-1.048):

> 18. Ressalte-se, ainda, que a Concessionária Agravante preocupou-se em deixar bem claro que todos os pontos abordados no seu Recurso Especial são incontroversos no universo deste processo, de sorte que a matéria discutida não envolvia qualquer reexame de fatos, mas essencialmente uma questão de aplicação direta da norma ao caso concreto, sendo manifesta a admissibilidade do recurso nesse aspecto, já que versava sobre questão unicamente de direito (leia-se, ausência de obrigação legal de Construção de Subestação, constando no mesmo acórdão entendimento pela necessidade de Litisconsórcio Passivo Necessário da Aneel, o que demonstra por si só uma contradição) e, portanto, INAPLICÁVEL a incidência da Súmula 07 desta Corte Especial ao presente caso.
> 19. Não há qualquer indício de necessidade de reexame de matéria de fato, ou reexame de provas (Inaplicabilidade da Súmula 07), isso porque o acórdão por um lado é categórico pela necessidade de LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANEEL – único ente com a atribuição de fiscalizar o setor e impor medidas para a melhoria dos serviços de energia elétrica, tendo em vista a sua especialidade técnica, como se verá mais adiante - em relação à obrigação de fazer consistente em fornecer serviço de energia elétrica eficiente, regular e contínuo, julgando tal obrigação extinta sem resolução de mérito, mas, de maneira contraditória, deixou de aplicar esse mesmo entendimento no que tange à obrigação de construção da subestação.

Quanto ao tema, a decisão agravada assim se pronunciou acerca da aplicação da Súmula 7/STJ à controvérsia (e-STJ, fls. 1.033-1.034):

> Relativamente ao argumento de ausência de prova a respeito da irregularidade das interrupções da prestação dos serviços e de incorreta atribuição do ônus da prova, o recurso especial também não deve ser admitido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a pretensão de reexaminar os contornos probatórios do julgado e a correta distribuição do ônus da prova encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. A título de exemplo (sem grifo no original):
>
> > TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ARTS. 333, I, E 334, III, DO CPC/1973. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ARTS. 135, III, 174, DO CTN; E ART. 193 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. [...] 3.

**Documento eletrônico VDA57649751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:26**
**Código de Controle do Documento: e75e16ce-b9f2-4661-aa14-2645168a8c7e**

> "Acrescente-se que a jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame (R Esp n. 1.602.794/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em , D Je de ).13/6/2017 30/6/2017 [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (R Esp n. 1.164.566/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em , D Je de .)3/9/2024 9/9/2024 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2. Para se acolher a pretensão recursal, no sentido de que o Ente Público não pode ser condenado em face da ausência de provas dos danos morais suportados pelo recorrido, seria necessário realizar prévio exame no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp n. 220.746/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, Dje de 12/11/2012).

Para verificar as premissas destacadas na decisão agravada, nota-se que o acórdão recorrido consignou que, em relação às falhas e interrupções do fornecimento de energia elétrica referente à localidade, de fato, não consta laudo pericial que pudesse amparar ou balizar a indicação da necessidade ou não de construção de subestação de energia. Confira-se o fragmento da decisão colegiada do Tribunal originário (e-STJ, fls. 794-795):

> Contudo, necessário se aferir o inconformismo recursal remanescente, quanto à segunda parte da sentença, é de se dizer, se a construção da subestação teria se dado de forma a evitar as constantes interrupções e oscilações de energia eis que, repetindo, assim entendem os autores da demanda.
> Quanto a este ponto, sustentou a Apelante em seu recurso que o caso em análise envolveria matéria eminentemente regulatória, ficando as diretrizes e fiscalização à cargo da ANEEL e que assim sendo, não caberia ao Poder Judiciário, interferir na opção política e técnica do Poder Executivo, ante a impossibilidade de se impor à demandada novas obrigações técnicas com prazos para cumprimento diversos daqueles emanados das normas, editadas pela União.
> Segue a dizer que, nesse caso, a Concessionária poderia vir a ser punida duplamente, pela Agência Reguladora do Setor e pela sentença ora recorrida, o que resta vedado pelo ordenamento jurídico.
> Alega ainda que o Juízo de origem não possuiria conhecimentos técnicos mínimos para concluir pela necessidade e determinar à Apelante a construção de uma subestação de energia elétrica na localidade, sob a justificativa de que isso melhoraria a qualidade no fornecimento local, sem qualquer elemento técnico que pudesse dar suporte a essa obrigação, que

**Documento eletrônico VDA57649751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:26**
**Código de Controle do Documento: e75e16ce-b9f2-4661-aa14-2645168a8c7e**

> deveria o mesmo ter determinado a realização de perícia técnica no local, de modo a verificar a regularidade do serviço prestado. Sem se adentrar em questões outras, neste momento, *primo ictu oculi*, se divisa que, efetivamente, o feito não contou com qualquer laudo pericial, de modo a amparar e/ou dar balizamentos a obrigação de fazer deferida pela sentença quanto à construção da subestação. Mais e ainda, sequer se chegou a, realmente, se averiguar se a construção da subestação poderia resolver o problema dos serviços prestados pela ré, no que tange às constantes interrupções e oscilações de energias sofridas pelos consumidores na área do município de Casimiro de Abreu. Mas não só isso, ocorreu que em fls. 652/656, foi averiguado que e como apontado pelo próprio Município autor em sua inicial, no ano de 1996, teria sido celebrado entre a União e a antiga Cerj (atualmente CERJ - Ampla Energia e Serviço S/A), o contrato de concessão n° 005/96, sendo certo que no referido contrato de concessão (Pasta 000025, fls. 5/30), foram destacadas as seguintes cláusulas:
> [...]

Diante desse quadro processual, a premissa estabelecida na decisão agravada – de que se modificar tais considerações promovidas no acórdão recorrido quanto às questões que circundam a irregularidade das interrupções na prestação dos serviços e da incorreta atribuição do ônus da prova – necessita de reexame de fatos e provas delineados nos autos, providência inviável em virtude do teor da Súmula 7/STJ.

Nesse viés interpretativo:

> PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CEMIG RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSTALAÇÃO DE CONEXÃO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA. NESTA CORTE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.
> I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por Consórcio Lyra I e Líder Lyra Energia Renovável Ltda., visando compelir a Cemig Distribuição S.A. à execução de obras de adequação no sistema elétrico para conexão de usina fotovoltaica. A sentença julgou procedentes os pedidos e converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, com liquidação posterior. No Tribunal, a sentença foi mantida. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afim de sanar as questões omitidas. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
> II - Como dito na decisão agravada, o acórdão deixou de enfrentar, como lhe competia, os apontamentos da Cemig. Isso porque, ao manter a decisão de origem, a Corte Estadual deveria ter enfrentado, de forma específica, a complexidade técnica da obra, a necessidade de desligamentos programados da subestação de Piumhi e o cumprimento das normas regulatórias setoriais.
> III - Em verdade, ao deixar de apreciar tais questionamentos, acaba, pela via transversa, de inviabilizar a abertura da via especial para o recorrente, uma vez que, se trazidos diretamente a esta Corte, exigirão reapreciação do acervo fático da causa, inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA57649751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:26**
**Código de Controle do Documento: e75e16ce-b9f2-4661-aa14-2645168a8c7e**

> IV - Com efeito, configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1.362.181/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, Dje 14/12/2021).
> V - Portanto, ao contrário do que faz crer o agravante, o caso é de acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, suscitada no recurso especial.
> VI - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.235.822/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

Assim, a despeito do esforço argumentativo do ente público, não foi possível evidenciar o desacerto da decisão unipessoal quanto à aplicação da Súmula 7/STJ à controvérsia.

Nesse contexto, as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57649751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:26**
**Código de Controle do Documento: e75e16ce-b9f2-4661-aa14-2645168a8c7e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.819.536 / RJ**

Número Registro: 2024/0480026-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001238320168190017 1238320168190017 202424509545

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A |
| ADVOGADOS | : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502 |
| | JAN NACIF DE BESSA - RJ161874 |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU |
| PROCURADORES | : EMANUELLE SCHNEIDER OLMI - RJ125764 |
| | ANTONIO CARLOS GOUDINHO MEIRELLES JUNIOR - RJ157187 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A |
| ADVOGADOS | : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502 |
| | JAN NACIF DE BESSA - RJ161874 |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU |
| PROCURADORES | : EMANUELLE SCHNEIDER OLMI - RJ125764 |
| | ANTONIO CARLOS GOUDINHO MEIRELLES JUNIOR - RJ157187 |

**Documento eletrônico VDA57961266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:50**
**Código de Controle do Documento: 376d7ce1-69de-41fc-acaf-2a777737d9b7**

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57961266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:50**
**Código de Controle do Documento: 376d7ce1-69de-41fc-acaf-2a777737d9b7**